SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254032 - DF (2026/0018869-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
		ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956
RECORRIDO	:	PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO MUTUÁRIO. DIREITO POTESTATIVO. TEMA N. 1.085/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A tese fixada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.085/STJ sob o rito dos recursos repetitivos estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.

2. A autorização de desconto de parcelas de mútuo comum em conta-corrente não possui caráter de irrevogabilidade, assistindo ao consumidor o direito potestativo de promover a resilição unilateral da cláusula de regência a qualquer tempo, respondendo civilmente por eventuais encargos moratórios decorrentes do inadimplemento por outras vias de pagamento.

3. Configura conduta ilícita a manutenção dos lançamentos automáticos na conta-corrente do cliente após a formalização do pedido administrativo ou extrajudicial de cancelamento da autorização.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem que reconhece o direito de revogação da autorização pelo mutuário e determina a abstenção dos descontos reflete com exatidão a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 65683766-3103-4f2b-8465-3b877c91f6be

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 65683766-3103-4f2b-8465-3b877c91f6be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254032 - DF (2026/0018869-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
		ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956
RECORRIDO	:	PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO MUTUÁRIO. DIREITO POTESTATIVO. TEMA N. 1.085/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A tese fixada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.085/STJ sob o rito dos recursos repetitivos estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.

2. A autorização de desconto de parcelas de mútuo comum em conta-corrente não possui caráter de irrevogabilidade, assistindo ao consumidor o direito potestativo de promover a resilição unilateral da cláusula de regência a qualquer tempo, respondendo civilmente por eventuais encargos moratórios decorrentes do inadimplemento por outras vias de pagamento.

3. Configura conduta ilícita a manutenção dos lançamentos automáticos na conta-corrente do cliente após a formalização do pedido administrativo ou extrajudicial de cancelamento da autorização.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem que reconhece o direito de revogação da autorização pelo mutuário e determina a abstenção dos descontos reflete com exatidão a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

Cuida-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento da Apelação Cível n. 0715917-49.2024.8.07.0020.

Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO em desfavor da instituição financeira recorrente. Em sua petição inicial, o autor, servidor público militar do Distrito Federal, relatou ter solicitado administrativamente, em 14.7.2023, o cancelamento da autorização de débito automático em sua conta-corrente/salário para o adimplemento das parcelas do empréstimo n. 22186600.

Afirmou que, embora o banco tenha suspendido inicialmente os descontos, voltou a efetuá-los nos meses de maio e junho de 2024 sob a justificativa incorreta de cumprimento de ordem judicial afeta a pactuação diversa. Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência e, no mérito, pela confirmação da medida para que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto automático na referida conta, além da devolução dos valores retidos a partir de maio de 2024 (fls. 2-11).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, sob o fundamento de que a forma de pagamento por meio de desconto em conta-corrente integra o sinalagma contratual, reduzindo o risco de inadimplência e refletindo em taxas de juros mais vantajosas, de sorte que a revogação unilateral sem justo motivo violaria o princípio da boa-fé objetiva e as regras da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central, a qual exigiria a declaração de não reconhecimento da autorização pelo cliente (fls. 112-121).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de origem deu provimento. A ementa restou assim redigida (fls. 166-174):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE RECURSO DESERTO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085 STJ. POSSIBILIDADE DE A AUTORIZAÇÃO SER CANCELADA A QUALQUER TEMPO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/20 DO BANCO CENTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. Trata-se de apelação em que se discute a possibilidade de o mutuário cancelar a autorização de desconto das parcelas de empréstimo em sua conta corrente.
> 2. A mera repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, nas hipóteses em que o recorrente demonstrou suficientemente as razões do seu inconformismo.

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

> 3; Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.085, que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, **desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar**, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."
> 4. As disposições da Resolução nº 4.790/20 do Banco Central apenas operacionalizam o direito reconhecido ao mutuário-consumidor no Tema 1.085, e não devem ser interpretadas de forma restritiva para que o cancelamento só seja possível caso o cliente declare que não reconhece a autorização, sendo permitida a revogação da autorização a qualquer tempo, ainda que o contrato seja anterior à vigência da Resolução.
> 5. Não há violação à boa-fé objetiva no pedido de cancelamento da autorização de desconto de empréstimos em conta corrente, pois, ao assim proceder, o correntista arcará com as consequências contratuais da sua opção. Apelação provida. Preliminares de deserção e violação ao princípio da dialeticidade rejeitadas. Unânime.

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram rejeitados pela Turma Cível julgadora, por unanimidade, ante a ausência dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 211-216).

No presente recurso especial, o recorrente aduz, no mérito, que o acórdão de origem contrariou as disposições contidas nos artigos 313, 314 e 684 do Código Civil, no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a autorização expressa e irrevogável de amortização do mútuo mediante débito em conta constitui elemento essencial do negócio jurídico, voltado a mitigar os riscos e assegurar taxas de juros reduzidas. Alega que a revogação unilateral ofende a autonomia privada, a força obrigatória dos pactos, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, além de importar em alteração unilateral da forma de pagamento, compelindo o credor a receber prestação diversa da avençada. Outrossim, defende que a Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central limita o cancelamento às hipóteses em que o correntista não reconheça a pactuação, não podendo o normativo infralegal sobrepor-se às regras de direito privado (fls. 229-243).

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, colacionando como paradigma o AgInt no REsp n. 1.837.432/RS (Quarta Turma), cuja tese preconiza a inadmissibilidade da revogação unilateral da autorização de desconto em conta-corrente na ausência de justa causa, sob pena de afronta à boa-fé objetiva e ao *pacta sunt servanda* (fls. 236-238).

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 334-339). A parte recorrida suscita, preliminarmente, o não conhecimento do apelo nobre em virtude da incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, argumentando que a modificação das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Invoca, ademais, a incidência da Súmula n. 83/STJ por estar o acórdão recorrido alinhado à tese firmada no Tema n. 1.085/STJ, a qual expressamente ressalva que os descontos são legítimos apenas "enquanto a autorização perdurar", restando patente o direito potestativo de revogação a qualquer tempo pelo consumidor. No mérito, pugna pelo total desprovimento do recurso (fls. 335-339).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem. (fls. 328-329).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a analisar a legalidade da manutenção de descontos de parcelas de contrato de mútuo bancário comum em conta-corrente/salário após a manifestação expressa do consumidor no sentido de revogar a autorização de débito automático previamente concedida.

O recorrente alega violação dos artigos 313, 314 e 684 do Código Civil, do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que a autorização expressa para a amortização do empréstimo mediante débito em conta constitui garantia essencial do negócio jurídico, estipulada em benefício de ambas as partes para mitigar o risco de inadimplemento e assegurar taxas de juros mais vantajosas ao mutuário, revestindo-se de caráter irrevogável e irretratável.

Argumenta que a resilição unilateral da cláusula de desconto malfere a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e o princípio da boa-fé objetiva, além de importar em alteração unilateral da forma de pagamento, compelindo a instituição financeira a receber prestação diversa da avençada. Outrossim, defende que, nos termos da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central, o cancelamento da autorização de débito pressupõe a declaração de não reconhecimento da regularidade da pactuação pelo correntista, de sorte que o normativo infralegal não poderia ser interpretado de modo a autorizar a revogação imotivada a qualquer tempo.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que as disposições da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas operacionalizam o direito reconhecido ao

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

mutuário-consumidor pela jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.085/STJ.

Consignou o Tribunal *a quo* que a referida tese vinculante legitima os descontos em conta-corrente desde que previamente autorizados pelo cliente e "*enquanto esta autorização perdurar*", restando configurado o direito potestativo do consumidor de revogar a permissão a qualquer tempo.

Restou expressamente consignado que "*considerando que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), garante ao consumidor a " modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, V), as disposições da Resolução nº 4.790/20 do Banco Central apenas operacionalizam o direito reconhecido ao mutuário-consumidor no Tema 1.085, logo, não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a possibilitar o cancelamento apenas caso o cliente declare que não reconhece a autorização*". (fl. 172)

Acerca do tema, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a autorização de desconto de parcelas de empréstimo bancário comum em conta-corrente não possui caráter de irrevogabilidade, constituindo direito potestativo do mutuário a resilição unilateral da cláusula de regência a qualquer tempo, de modo que a continuidade dos débitos após a manifestação em sentido contrário configura conduta ilícita por parte da instituição financeira. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA- CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. DIREITO POTESTATIVO DE REVOGAÇÃO PELO DEVEDOR. LEGALIDADE DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO REVOGADA A AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.085).
> 1. É lícita a cláusula contratual que estabelece débito automático em contacorrente como forma de pagamento de prestações de empréstimo bancário comum, desde que previamente autorizada pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.
> 2. O empréstimo comum, com cláusula de débito automático, distingue-se do empréstimo consignado, pois neste a autorização é irrevogável e sujeita à limitação legal, enquanto naquele a autorização pode ser revogada pelo devedor, mas enquanto não revogada legitima os descontos sem limitação percentual.
> 3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (REsp 1.877.113/SP, Tema 1.085), "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

> salários, **desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar**, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
> 4. **O devedor possui direito potestativo de revogar a autorização para débito automático a qualquer tempo, devendo a instituição financeira abster-se de realizar novos débitos após a manifestação de revogação.**
> 5. A revogação da autorização não elide a obrigação do devedor de continuar adimplindo as prestações contratadas, por outras formas de pagamento, sujeitando-se aos efeitos da mora em caso de inadimplemento.
> Recurso especial conhecido e improvido.
> (Resp n. 2192535/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.085/STJ, cuja tese jurídica expressamente condiciona a licitude dos lançamentos automáticos à subsistência da permissão concedida pelo correntista.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide em estrita consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável de forma ampla, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), o não conhecimento do recurso especial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:29
Código de Controle do Documento: 82af62c2-7d56-4253-aa9b-bdad84360a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.254.032 / DF

Número Registro: 2026/0018869-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07159174920248070020 7159174920248070020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956
	NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
RECORRIDO	: PHELIPE FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: b559a6be-e798-4729-b8e3-558d2f521323